

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ARNALDO BEZERRA DE MOURA JÚNIOR**

**CARUARU**  
**2020**

ARNALDO BEZERRA DE MOURA JÚNIOR

**O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**  
**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

Este presente trabalho visa analisar, refletir, sobre o avanço no ordenamento jurídico com a implementação da resolução de nº181 de 7 de Agosto de 2017, que trata do acordo de não persecução-penal, onde após o seu advento, houve uma série de questionamentos por entidades representativas no mundo jurídico brasileiro, quanto a sua constitucionalidade aquém a criou - Conselho Nacional do Ministério Público. Serão abordados princípios constitucionais, também demonstrar pontos de discussão sobre eles que envolvem tanto a ação penal pública ao qual pertence ao Ministério Público o cargo de propositura, como o transcorrer do procedimento, chegando até o momento do entendimento do Supremo Tribunal Federal dando respaldo para criação do referido instrumento jurídico. A resolução fala de um possível acordo em crimes que cominada pena mínima inferior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, podendo ser proposto em fase pré-processual – ainda não existe processo, ou na fase processual – com o processo em andamento, e tenha o cidadão/acusado assumido a autoria do crime. Esse dispositivo mostra para o cidadão/acusado, uma forma alternativa e mais célere para solucionar o seu caso, trazendo benefício para ambos envolvidos nessa negociação - o representante do Ministério Público, sendo ele o responsável pela aplicação do instrumento jurídico e outra parte que está compromissada no cumprimento do acordado, tendo a aplicação do modelo de justiça consensual, que por consequência vem causando efeito de diminuição nas demandas processuais para o judiciário e evitando a morosidade da justiça em delitos de menor gravidade.

**Palavra-Chave:** Acordo de não-persecução penal; Código de Processo Penal; Constituição Federal; Justiça Negociada; Inconstitucionalidade

## ABSTRACT

The present paper aims to analyze and reflect about the progress in the legal system with the implementation of resolution No. 181 of August 7, 2017 that deals with the agreement of the non-criminal prosecution which after the implementation, there was a series of questions by representative entities in the Brazilian legal world, about the constitutionality of the editor of the resolution, the Conselho Nacional do Ministério Público (National Council of the Public Ministry). Constitutional principles will be addressed, and also demonstrate points of discussion about them that involve both public criminal action and qualification for the public prosecutor, such as the process of the procedure, that leads to the moment of understanding of the Supremo Tribunal Federal -STF (Supreme Federal Court), giving support for the creation of the referred legal instrument. The resolution of a crime is possible according to crimes with a minimum sentence of less than 4 years and the crime not committed with violence or serious threat to a person, which can be adopted in the pre-procedural stage - there is still no process, or in the procedural stage - with the process in progress and the citizen / accused assumed as the perpetrator of the crime. This device shows the citizen / accused, an alternative and more popular way to solve their case, it benefits both companies - the representative of the public prosecutor, being responsible for the application of the legal instrument and another party that is committed to fulfill the agreed, with an application of the consensual justice model, which has been causing consequences like, reduction of the procedural demands for the judiciary and avoids the slowness of justice in minor crimes.

**Keyword:** Criminal non-prosecution agreement; Criminal Procedure Code; Federal Constitution; Negotiated Justice; Unconstitutionality

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 O DIREITO CONSENSUAL NO BRASIL E A APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i>.....</b>	<b>07</b>
<b>2 AÇÃO PENAL, LEGISLAÇÃO E A COMPETENCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>3 EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discutir o acordo de não-persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, o qual trata da não propositura da ação penal face à condição do cidadão em colaborar com o caso e, no tocante à vontade do representante do MP, estabelece alguns requisitos a qual o indivíduo deve se atentar para realizar, como por exemplo reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; e prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

Contudo, para o desenvolvimento desse trabalho, será feita uma divisão em partes para melhor entendimento. Primeiramente, fizemos uma introdução do modelo de justiça consensual e sua eficácia, fazendo uma análise também do instituto do *Plea Bargain* para reforçar a teoria. Posteriormente, abordaremos o conceito da ação penal pública face ao acordo de não-persecução penal, vislumbrando seus efeitos perante a resolução, onde nota-se que houve a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, lembrando que o Ministério Público é obrigado diante desse princípio devido ser ele é titular da ação penal pública, sendo assim, abriu-se um precedente para o princípio da oportunidade da propositura da ação.

Em seguida, o art. 18 gerou repercussão no meio jurídico quanto a sua redação, gerando vários questionamentos, assim sendo questionado em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade com fundamento em inconstitucionalidade material, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), autora da ADI 5790 e a OAB, por meio do seu Conselho Federal, também impetrou uma ADI 5793, com fundamento na extrapolação dos seus poderes legislativos quanto ao órgão de criação – Conselho Nacional do Ministério Público, e ofensas à princípios constitucionais, objetivando a ordem e respeito por todo o Direito brasileiro dessa possível ilegalidade. Porém, há um entendimento do STF que concede legitimidade ao Conselho Nacional do Ministério Público legislar sobre essa matéria ao qual foi discutida.

Nesse diapasão, nota-se que o ordenamento jurídico avança com um acontecimento dessa proporção quanto a sua forma de criação, sendo sua criação voltada com o intuito de diminuir a duração do processo e torna-lo mais ágil quanto aos meios para finalizá-lo.

Para isto, o método de pesquisa utilizado será o hipotético-dedutivo, onde usufrui-se de artigos, doutrinas, pesquisas e análises das jurisprudências brasileiras a respeito deste tema, com o propósito de uma melhor percepção.

## **1 O DIREITO CONSENSUAL NO BRASIL E A APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING***

O Direito Consensual nada mais é do que a noção de um acordo, uma negociação onde o Estado está como um dos polos da relação e do outro lado se encontra o cidadão, sendo direcionado para ambas as partes todo e qualquer efeito daquela negociação.

Assim, Fernando Capez define o instituto da justiça consensual:

A tradicional jurisdição de conflito, que obriga ao processo contencioso entre a acusação e defesa, e torna esta última obrigatória, cede espaço para jurisdição de consenso, na qual se estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano e se procura evitar instauração entre os litigantes.<sup>1</sup>

Em se tratando de processo penal, a ideia é de levar como finalidade a efetivação do processo entre os diferentes tipos soluções perante os delitos de baixo e médio potencial ofensivo. Com isso, o direito consensual tem-se como uma chave para que o judiciário evite grandes demandas oferecendo denúncia para ser apreciada e se caso for aceita, iniciar um processo.

Deste modo, a morosidade da justiça penal na maioria dos casos para resolução de conflitos é fática, visto que o princípio da razoável duração do processo não é assim aplicado.

É o que leciona Fernandes:

[...] constata que a crise penal revela dois aspectos: 1) inflação legislativa em matéria penal, com excessiva criminalização e conseqüente hipertrofia de todo o sistema, levando ao enfraquecimento da eficácia intimidatória da sanção; e 2) congestionamento processual, com a deletéria conseqüência de morosidade na tramitação dos processos e, como decorrência, diminuição do efeito de prevenção geral do sistema penal (FERNANDES, 2001, pp; 96 - 103 apud CAMPOS, 2012, p. 10).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**; 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 581.

<sup>2</sup> FERNANDES apud CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custus Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, p. 10, 2012. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargainin g.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargainin g.pdf)>. Acesso em: 24 de Março de 2020



Com isso, apesar do progresso do ordenamento jurídico vir de modo lento, vem tratando sobre alternativas renovadoras para que os operadores do Direito tenham mais aparato de dispositivos legais para amenizar a sobrecarga dos processos, visto que a criminalidade torna-se mais crescente em todo país juntamente com o sentimento de impunidade daqueles voltados à vida delinquente.

Um instituto trazido de dada importância para realização de acordos penais foi o advento da Lei 9.099/95<sup>3</sup> no ordenamento jurídico, que remete a pensar na solução mais célere dos crimes de menor potencial ofensivo. Diante disso, Francisco Dirceu Barros ressalta que:

A Lei Federal n. 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, introduziu um novo paradigma na ordem jurídico penal nacional: o da justiça criminal consensual.

Fruto da feliz previsão constitucional do art. 98, inciso I, da Constituição de 1988, os Juizados Especiais Criminais foram criados com competência para a “conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade” e de “infrações penais de menor potencial ofensivo”.<sup>4</sup>

Diante o exposto, o instrumento normativo mencionado aproxima-se da eficiência da justiça criminal, por meio da negociação do órgão acusador com o cidadão para dirimir uma possível ação penal contra este, simplificando e afastando o rito processual penal.

Dentro da Lei 9.099/1995, podemos destacar ainda o instrumento da transação penal:

A transação penal consiste, por opção legislativa, na proposta, feita pelo órgão de acusação, de aplicação imediata (isto é, antes da instauração formal do processo) de pena restritiva de direitos ou de multa. Jamais, portanto, implicará a imposição de pena de privação do status libertatis. É medida que substitui o oferecimento da denúncia criminal, evitando que sequer seja iniciada a ação penal tradicionalmente concebida.<sup>5</sup>

Essa alternativa legal passa a acelerar e dar uma economia processual, buscando para o autor do fato a possibilidade de ter um julgamento mais célere e efetivo – evitando um processo, podendo também contribuir positivamente a não reincidência das pessoas ao mundo do crime.

Para que haja a transação penal, precisam que os pressupostos sejam previamente alcançados:

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 24 de Março de 2020

<sup>4</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal** / coordenadores Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – 2ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.293.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 9

1 – Tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação do ofendido (caso em que ela deverá ser oferecida); 2 – Não ter sido o agente beneficiado anteriormente no prazo de cinco anos pela transação; 3 – Não ter sido autor da infração condenado por sentença definitiva e pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples); 4 – Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; 5 – Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessárias e suficiente a adoção de medida; 6 – E a aceitação da proposta por parte do autor da infração e de seu defensor (constituído, dativo e público).<sup>6</sup>

Vale salientar que, ao preencher todos os requisitos para concessão e consequentemente o autor do fato aceite o acordo proposto pelo órgão ministerial, acompanhado de seu defensor, remeterá então para o juiz analisar previamente o pedido e, havendo a homologação, estará o autor vinculado ao cumprimento do acordado, bem como o Ministério Público desistirá da proposição da ação penal.

Outro instituto que pode ser citado em meio da Lei dos Juizados Especiais Criminais é a Suspensão Condicional do Processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95:

**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).<sup>7</sup>

Nesse instituto, percebe-se outra característica importante a ser discutida qual seja a denúncia, que em dado momento a denúncia já foi oferecida e há um processo, onde diferencia-se do instituto da Transação Penal, restando ao Ministério Público a faculdade de pleitear o pedido da Suspensão Condicional do Processo ao juiz natural, de antemão assistido por seu advogado e assumindo o acusado devidas condições apresentadas para reparar seu dano, tendo em seu favor a extinção da punibilidade.

Nota-se que, fazendo menção dos instrumentos jurídicos implementados na Lei 9.099/1995, a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo se assemelham ao Acordo de Não Persecução Penal quando se trata do cumprimento de obrigações impostas pelo o órgão ministerial, valendo-se do compromisso de efetivar o acordo do qual pactuou.

Contudo, podemos destacar que, a justiça criminal consensual atualmente está aderida com inovações e por consequente, interpõe novas modalidades de mecanismos. Porém, algumas dessas inovações estabelecidas no ramo do processo penal estão sendo

---

<sup>6</sup> Ibidem, p.597

<sup>7</sup> Op. cit, Lei 9.099/95

consequentemente questionadas, visto que supostamente ferem inúmeros princípios constitucionais e artigos de lei que não são observados reiteradamente na criação desses mecanismos, como por exemplo, quando o Ministério Público estabelece no rito da negociação com o cidadão, numa ocasião pré-processual, várias opções para que se chegue a um consenso da outra parte e assim finde uma futura demanda judicial, sendo assim, gerando discussão sob o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e consequentemente, abrindo precedente ao princípio da oportunidade.

Em contrapartida, é fundamental uma análise ao instituto estrangeiro do *plea bargaining* como forma de complementar a ligação de ambos os dispositivos abordados.

Como se sabe, o Direito Brasileiro é composto por vários dispositivos usados como Direito Comparado, ou seja, um conjunto de normas desenvolvidos num determinado local poderá servir de ponte para embasar uma norma legal em construção, ou em aperfeiçoamento desta<sup>8</sup>, um exemplo a ser citado é a implementação do *plea bargaining*, originado dos Estados Unidos, é tido como fonte base do Acordo de Não-Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro.

É um instituto pelo qual se traduz em um acordo entre a acusação e o réu, onde o acusado se diz culpado no todo ou em parte das acusações em que lhe seja imputado, garantindo a si uma atenuação em virtude da gravidade e quantidade das mesmas, ou, ainda, na redução da pena recomendada. Segundo Carlo Velho Masi:

[...] Existem diferentes tipos de barganha:

a) na *charge bargaining*, o acusado se declara culpado de um crime menos grave que a acusação original; b) na *count bargaining*, o acusado assume apenas uma parte dentre várias acusações; c) na *sentence bargaining*, a promotoria se compromete a pedir em juízo determinado benefício na sentença (o que pode ser negado pelo Juiz); d) e na *fact bargaining* o acusado se declara culpado, mas as partes acordam sobre certos fatos que afetarão a forma como o acusado será punido.<sup>9</sup>

Com isso, o dispositivo nos mostra claramente quais situações o acusado poderá se enquadrar a partir da sua posição em face do crime cometido, possibilitando uma variação na forma em que será punido.

<sup>8</sup> JERÓNIMO, Patrícia. **Lições do Direito Comparado**. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020.

<sup>9</sup> MASI, Carlo Velho. **A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/>>. Acesso em: 02/02/20.

Contudo, para efeitos desse instrumento estrangeiro, proceder-se-á de duas formas, submetendo assim os envolvidos à comportamentos distintos em dado momento do processo.

Segundo Rodrigo da Silva Brandalise:

A partir da consolidação da *plea bargain* pode-se sintetizar que há dois ritos processuais penais na justiça norte americana:

a) The due process model: por ele, há a realização do sistema adversarial em sua versão mais conhecida, pela qual há um embate entre as partes (Estado e acusado), com a nítida compreensão de que “um ganha outro perde”. A definição da responsabilidade é feita pelo júri ou pelo juízo. Exige que o Estado cumpra o seu dever probatório quanto à acusação e possibilita que o acusado apresente provas em seu favor. Há a preocupação com a produção da justiça no caso concreto. Volta-se para a punição da conduta criminalmente tipificada, a condenação e a sentença final. Na teoria, mantém os direitos dos acusados e estabelece a culpa a partir de critérios legais para apuração dela;

b) The *plea bargain* model (onde presente o *nolo contendere*): por ele há uma divisão na compreensão entre perdas e ganhos, à medida que o acusado tende a receber uma pena menor do que aquela que teria caso houvesse um julgamento aos moldes anteriores, enquanto que a acusação perde certa quantidade de pena, mas ganha a certeza da condenação, que também se reflete em otimização dos recursos estatais destinados à persecução criminal (da mesma forma que há uma redução de custos a serem suportados pelo acusado na promoção de sua defesa, além da melhor preservação da imagem e tempo consumido). Também ele demonstra uma preocupação entre juízes, prosecutors e advogados com a administração da justiça, na medida em que auxilia no rápido processamento e conclusão da carga de processos que assola o sistema. Aqui, o ponto central da punição passa pelo prosecutor, que define as acusações, o estabelecimento da culpa e a quantidade a ser imposta na sentença (BRANDALISE, 2016, p. 66 apud FELIPE 2019, p. 27).<sup>10</sup>

Portanto, nota-se que o *plea bargain* abre vários precedentes para que haja uma composição entre o órgão acusador e a defesa assim acordarem os termos afim que sejam cumpridos da peça acusatória, que no Brasil trata-se da denúncia.

Esse instrumento utilizado no exterior como forma de justiça negociada diverge em um determinado momento ao molde do Brasil, este o cidadão é considerado como um acusado e os fatos já estão sendo imputados e serão tratados na peça, ficando qualquer acordo a ser tratado vinculado a um processo e naquele, existe uma relação pré-processual, onde o cidadão não necessariamente se torna um acusado e pode se pactuar um acordo e se apresente a denúncia.

---

<sup>10</sup> FELIPE, João Vitor. "Barganha no processo penal: Uma análise crítica à (in) devida importação da negociação da sentença ao sistema processual penal brasileiro proposto no pacote anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (2019). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197785>>. Acesso em: 21 de Setembro de 2019

## 2 AÇÃO PENAL, LEGISLAÇÃO E A COMPETENCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Esse tipo de ação tem a titularidade privativa do Ministério Público e encontra com respaldo legal no art.129, I, CF<sup>11</sup> c/c art.257, I, CPP<sup>12</sup>, podendo ser pública incondicionada e pública condicionada.

Entende-se como ação penal pública incondicionada nas palavras de Távora, Alencar: “é aquela titularizada pelo Ministério Público e que prescinde de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros para ser exercida”.<sup>13</sup> Vale lembrar que é uma ação ex officio, ou seja, não precisa de autorização ou manifestação de vontade de quem quer que seja, dessa forma o órgão acusador agirá de imediato.

Na ação penal pública condicionada o Ministério Público é o titular, porém, ao constatar uma ofensa à vítima e para tornar o seu exercício válido, conceitua Távora, Alencar: explicando que “o legislador optou por condicioná-la a um permissivo externado por esta ou seu representante legal, permissivo este tecnicamente denominado representação.”<sup>14</sup> Por isso, frisa-se o entendimento de que é uma condição de procedibilidade que o ofendido ou seu representante legal, autoriza o *parquet* para que possa instaurar-se a persecução criminal.

Vale lembrar que não se pretende atentar as definições aprofundadas e suas várias implicações neste trabalho, visando apenas um conceito superficial desse ponto para assim discorrer os pontos seguintes, tendo em vista que poderia implicar na distorção do tema.

Acerca do conceito da ação penal pública e seus dois tipos, existem princípios que o norteiam esses institutos, tais como: o princípio da obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade, autoritariedade, oficiosidade, indivisibilidade e da intranscendência ou da pessoalidade, vejamos a seguir.

Assim define Fernando Capez:

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 de Março de 2020

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 19 de Março de 2020

<sup>13</sup> TÁVORA, Nestor, e ALENCAR, Rosma Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Penal**; 3 ed. – Salvador – BA: juspodivm, 2009, p. 125.

<sup>14</sup> Idem, p. 125

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promover-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo.<sup>15</sup>

Com isso, resta claro que deve-se propor a ação penal em virtude do teor da publicidade que a detém, estando vinculada aos pressupostos da ação. No mais, o autor Capez acrescenta “devendo denunciar e deixando de fazê-lo, o promotor poderá estar cometendo crime de prevaricação”.<sup>16</sup>

Em relação ao princípio da indisponibilidade, leciona Rogério Greco tratando do art. 42 do Código de Processo Penal quando “Pelo princípio da indisponibilidade fica vedado ao órgão oficial encarregado de promover a ação penal – ou seja, ao Ministério Público – desistir da ação penal por ele iniciada”.<sup>17</sup> No mais, fica o *parquet* impossibilitado da desistência da denúncia após seu oferecimento.

Convém destacar que, como já aludido neste trabalho, a suspensão condicional do processo quanto ao tempo de sua aplicação – após oferecida a denúncia, abre uma exceção a esse princípio tirando sua essencialidade, ou seja, a desistência por parte do Ministério Público da peça acusatorial nesse caso, não configura um impedimento.

Outro princípio é o da oficialidade, que preceitua Távora, Alencar “este princípio informa que a persecução penal *in júzo* está a cargo oficial, qual seja, o Ministério Público”.

<sup>18</sup> Logo, o Estado na figura do representante do Ministério Público é o titular exclusivo do direito de punir, conforme o art. 129, I, CF.

Em decorrência do princípio citado anteriormente, o da autoritariedade faz menção as pessoas titulares para propositura, são elas nas palavras de Capez “São autoridades públicas os encarregados da persecução penal *extra e in judicio* (respectivamente, autoridade policial e membro do Ministério Público)”.<sup>19</sup> Em razão disso, ficam os agentes públicos responsáveis para apresentação dos pressupostos da exordial acusatória.

---

<sup>15</sup> FERNADES apud CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**; 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 581.

<sup>16</sup> Idem, p. 159

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 856. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1296-Curso-de-Direito-Penal-Vol-1-Parte-Geral-2017-Rogrio-Greco.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

<sup>18</sup> TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosma Rodrigues de, op. cit., p. 127

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 169

Destarte, no que diz respeito ao princípio da oficiosidade, Cleber Masson caracteriza como “Salvo no caso da ação penal pública condicionada, os órgãos encarregados pela persecução penal devem agir de ofício, independentemente de provocação”.<sup>20</sup> Portanto, o princípio nos remete a ideia de que se deve agir de ofício, independentemente de provocação.

Também há de se falar no princípio da indivisibilidade, onde Távora, Alencar conceitua “a ação penal deve estender-se a todos aqueles que praticaram a infração criminal. Assim o *parquet* tem o dever de ofertar a denúncia em face de todos os envolvidos”.<sup>21</sup> Eles seguem do mesmo modo a perspectiva exposta por Julio Fabbrini Mirabete quando se trata do princípio da divisibilidade:

Fala-se também no **princípio da divisibilidade**, oposto ao princípio da indivisibilidade da ação privada... Por esse princípio, o processo pode ser desmembrado, o oferecimento da denúncia contra um acusado não exclui a possibilidade de ação penal contra outros, permite-se o aditamento da denúncia com a inclusão de co-réu a qualquer tempo ou a propositura de nova ação penal contra co-autor não incluído em processo já sentenciado etc. (MIRABETE, p. 121, apud TÁVORA, ALENCAR, 2009, p. 128).<sup>22</sup>

Esse complemento incumbe a compreensão de embora que a ação tenha diversos indivíduos a serem indiciados, o MP não pode escolher quais serão processados, mas pode optar por fragmentar a ação e fazer algumas diligências com a finalidade de processar por completo todos aqueles envolvidos.

Diante exposto, o Ministério Público em virtude dos arts. 127 à 130-A, da Constituição Federal, configura-se instituição essencial ao exercício da jurisdição do Estado, vez que possui o dever de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe exclusivamente a ele, dentre outras funções, promover a ação penal pública segundo Guilherme de Souza Nucci: “O princípio da obrigatoriedade, implicaria “não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o

---

<sup>20</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1** / Cleber Masson. – 11<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 984. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1327-Direito-Penal-Parte-Geral-Vol1-2017-Cleber-Masson.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

<sup>21</sup> TÁVORA, Nestor, e ALENCAR, Rosma Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Penal**; 3 ed. – Salvador – BA: juspodivm, 2009, p. 127

<sup>22</sup> Idem, p. 128

dever de fazê-lo”.<sup>23</sup> Logo, em razão do princípio citado anteriormente, fica na iminência do Ministério Público à investigação para efeitos de punição ao infrator.

Vale salientar que, o Ministério Público se sujeita às determinações gerais de procedimento, obrigando-se a observar os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, e também, por ser parte nesses mecanismos, não pode atuar de forma distinta que não em conformidade com os ditames legais, assim conceitua Jony Assraf “o princípio do devido processo legal, que estabelece a necessidade da observância dos procedimentos previstos em lei que regem o processo penal”.<sup>24</sup>

No que diz respeito ao princípio do devido processo legal, considera Paulo Rangel:

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama, em seu art. 5º, LIV, que "ninguém será privado da Liberdade ou de seus bens sem o devido processo Legal!". O princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens.<sup>25</sup>

Ainda assim, é inegável a importância de tal princípio, sendo ele indispensável dos instrumentos jurídicos que regem o processo penal e que são inerentes ao exercício do Ministério Público.

Também, concomitantemente, nas diversas situações em que o Ministério Público tiver conhecimento do ilícito e colhido as provas materiais, esse deve ingressar com a ação cabível agindo de imediato segundo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

A resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público vem trazendo uma discussão bastante pertinente sobre o ponto da não obrigatoriedade da ação penal, desde que o cidadão ao qual lhe é imputado um crime concorde com as requisitos a serem cumpridos estabelecidos pelo órgão acusador, afim de dar celeridade nas demandas judiciais e ao mesmo tempo beneficiar a outra parte, logo eximindo o representante do Estado do princípio da obrigatoriedade da ação penal dessa situação.

---

<sup>23</sup> NUCCI apud MORAES, Alexandre, SMANIO, Gian, PEZZOTTI, Olavo. **A discricionariedade da ação penal pública**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 377. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1589>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2019

<sup>24</sup> ASSRAF, Jony. **Ministério Público: sua condição de parte e a sua participação na instrução do processo penal**. 2016. Disponível em: <<https://jonyassraf.jusbrasil.com.br/artigos/339885313/ministerio-publico-sua-condicao-de-parte-e-a-sua-participacao-na-instrucao-do-processo-penal?ref=feed>>. Acesso em: 19 de Março de 2020.

<sup>25</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 4. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1884-Paulo-Rangel-Direito-Processual-Penal-2015.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020.



Com isso, a resolução em sua matéria penal processualista, em conformidade com o artigo 22, I, CF/88 "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"<sup>26</sup>, não observou os parâmetros legais estabelecidos, o artigo diz expressamente que compete a união legislar sobre a matéria processual, sendo irrelevante a competência para outro órgão – em tela, o Conselho Nacional do Ministério Público, ainda que conserve habilitação no que lhe diz respeito em criar norma.

Em razão do apresentado ao referido instrumento jurídico, é importante destacar que, para toda e qualquer norma a ser criada e implementada deve-se estabelecer como parâmetro a ilustre Constituição Federal. É criada essa ideia a partir dos artigos 59 ao 69 da CF/88 que corresponde ao processo legislativo, ou seja, existe uma série de atos envolvendo a criação de uma norma.

Acerca do exposto anteriormente, dispõe a CF/88 em seu art. 59 a base para o seguinte entendimento de Cunha e Peruchin:

O Processo Legislativo, operado por meio do Congresso Nacional, é um conjunto de atos para a formação da norma de Direito, quais sejam, iniciativa legislativa, emendas, votação, sanção e veto; promulgação e publicação. Atos realizados pelos órgãos legislativos visando à construção e elaboração das normas jurídicas, conforme o artigo 59 da própria Constituição Federal.<sup>27</sup>

Com isso, para que haja um instrumento legal a ser utilizado no ordenamento jurídico, necessita de uma espécie de triagem pelo Congresso Nacional até a concretização da norma.

A referida resolução foi criada mediante norma administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensando os ditames legais tais quais mencionados previamente quanto a questão do processo legislativo de uma norma processualista.

Em relação ao Código de Processo Penal, há particularidade em relação ao órgão acusador do Estado em decorrência da titularidade da ação penal e, juntamente com a Constituição Federal, completou no tocante à seus poderes, dispondo o art. 127, CF/88:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>26</sup> Op. cit. Constituição Federal de 1988

<sup>27</sup> CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **Análise constitucional da resolução nº 181/2017 do conselho nacional do ministério público: acordo de não-persecução penal.** 2018, p. 5 Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele\\_cunha.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf)>. Acesso em: 03 de Setembro de 2019

Desse modo, aduz Cunha e Peruchin “Instituição arquitetada para atuar na prossecução dos valores mais encarecidos da ordem constitucional desinteressadamente”,<sup>28</sup> assim, o Ministério Público tem o dever de operar na promoção no que concerne o artigo, agindo sempre de forma imparcial.

Os autores ainda complementam citando Moraes:

Outras funções podem ser previstas ao Ministério Público, tanto em nível federal quanto em estadual. Isto se adequadas à finalidade constitucional do Ministério Público, o que nada se confunde com a função de legislar conferida ao Poder Legislativo. (MORAES, 2007 apud CUNHA e PERUCHIN, 2018, p. 6)<sup>29</sup>

Por conseguinte, é compreensível que os poderes conferidos ao órgão para legislar tal assunto não estavam dispostos em suas atribuições constitucionais.

Assim sendo, é visível que tal instrumento jurídico seria passível de questionamentos quanto a constitucionalidade, em consequência foi aditada duas ADI’s: Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5.790<sup>30</sup>, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, e na Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5.793<sup>31</sup>, instaurada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em relação a ADI proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, fundamentam Cunha e Peruchin:

[...] o de que a norma questionada invade a competência legislativa, inovando em matéria penal e processual penal, além de violar direitos e garantias individuais. Argumenta que o acordo de não-persecução penal ou se submete ao rito do Código de Processo Penal para o inquérito policial ou dependerá de lei para sua instituição válida, o que usurparia a competência do legislador federal, como visto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.<sup>32</sup>

Conforme dito anteriormente, sob a ótica constitucional, a resolução 181 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) usurpou a competência da União para criação da

---

<sup>28</sup> Idem, p. 6

<sup>29</sup> MORAES apud CUNHA e PERUCHIN, *ibidem*, p. 6

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790, Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 27 de Setembro de 2019

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793, Brasília, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. 27 de Setembro de 2019

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 7

Lei, descumprindo a Norma Maior. Existe também, partilhando do mesmo fundamento quanto ao conflito da CF/88, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

### 3 EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como se sabe, quando fala-se em eficácia, nos remete a entender que algo está fazendo efeito no meio em que se insere, é aplicável e tem força para sua realização.

No trabalho, abordarei qual temática o acordo de não-persecução penal está repercutindo no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da sua criação até a sua aplicação, a ponto de demonstrar a proporção que o exercício da resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>33</sup> tomou, e se apresenta ou não com o propósito ao qual foi elaborada.

Para primeiro contato da resolução com o mundo jurídico, não restou de imediato a não ser comentários enquanto a sua constitucionalidade, com principal fundamento no desvio da competência legislativa quanto ao órgão que a criou, porém, na ótica de Barros, Romaniuc a argumentação fundada na inconstitucionalidade da norma, em contrapartida, por um julgamento do Supremo Tribunal Federal dar-se por constitucional:

Tal argumentação não se sustenta por diversos motivos. Primeiramente porque o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 12, fixou a tese de que as normas emanadas do CNJ – e, pela mesma razão, as emanadas do CNMP – são atos normativos primários, ou seja, autônomos, abstratos e subordinados diretamente às normas constitucionais. Dessa forma, referidos atos equivalem a normas federais, de maneira semelhante às Resoluções advindas da Justiça Eleitoral.<sup>34</sup>

Ainda assim, eles citam a ementa do julgado:

Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular

<sup>33</sup> BRASIL. Resolução nº 181 de 7 de Agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 25 de Março de 2020

<sup>34</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMAIUC, Jeson. **Do acordo de não-persecução penal**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60515/do-acordo-de-nao-persecucao-penal/2>>. Acesso em: 24 de Março de 2020

compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios “estabelecidos” por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “direção” nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.<sup>35</sup>

Em função disso, um dos pontos discutidos nesse trabalho conforme dito que a referida resolução estaria usurpando a competência legislativa da União para alterar norma penal e penal processual, a partir desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, é perceptível que dispensa-se comentários quanto a constitucionalidade do instrumento jurídico, valendo-se agora de uma norma sem qualquer vício de constitucionalidade.

Também vale frisar que, a supramencionada resolução evita o que se entende por morosidade da justiça, assim define Adorno e Pasinato:

Independentemente das razões pelas quais, no fluxo de justiça criminal, crimes deixam de ser punidos, é forte, sobretudo entre especialistas, o argumento que reputa aos trâmites processuais, altamente ritualizados e burocratizados, uma das causas da impunidade.<sup>36</sup>

Portanto, o real e fim intuito da resolução é fazer com que os julgamentos das demandas judiciais sejam mais céleres, desobstruindo em si todo e qualquer processo burocrático como também passando a responsabilidade para o Ministério Público tomar as medidas cabíveis, valendo dizer que será o *parquet* o encarregado como defensor da Lei.

Por fim, os autores Barros e Romaniuc ainda mencionam a forma de aplicação da resolução em compromisso com outros institutos já existentes:

Ademais, referida norma teve a cautela necessária de prever que tal acordo seja pactuado apenas de forma subsidiária. Ou seja, uma vez cabível algum dos institutos despenalizadores do procedimento dos juizados especiais criminais, deverão estes prevalecer sobre eventual proposta de não-persecução penal.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>. Acesso em: 24 de Março de 2020

<sup>36</sup> ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, n. 2, p. 131-155, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2>>. Acesso em: 24 de Março de 2020

<sup>37</sup> BARROS E ROMANIUC. op. cit. 2017

Sendo assim, o acordo de não-persecução penal possui essência jurídica equivalente a outros institutos já extensamente fixados em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo.

Os argumentos apresentados anteriormente refere-se a posições que defendem a constitucionalidade do acordo de não persecução-penal, em virtude da ausência de caracterização de norma inconstitucional.

Em se tratando da resolução 181 do CNMP, vale lembrar das ADI's (Ação Direta de Inconstitucionalidade) propostas perante o STF pelas entidades mencionadas no ponto anterior como forma de contrariar argumentos favoráveis a referida resolução, houve algumas alterações no texto, conforme apresenta Ziesemer e Júnior:

Na data de 12/12/2017, o CNMP aprovou várias alterações no texto, o que culminou na Resolução 183/2017. A Associação dos Magistrados Brasileiros aditou a inicial da ADI reconhecendo que alguns pontos de constitucionalidade questionada foram inicialmente sanados, mas manteve o pedido de declaração de inconstitucionalidade de outros dispositivos. A OAB agiu no mesmo sentido.<sup>38</sup>

Portanto, a partir das entidades representativas proporem os fundamentos face inconstitucionalidade da resolução, o CNMP considerou alguns questionamentos, porém, ainda há vícios a serem sanados na ótica das entidades.

Com isso, vale apresentar quais alterações foram feitas, assim diz Ziesemer e Júnior:

A resolução nº 181 de 2017 e sua alteração recente (183) **ferem o Art. 22, I** da Constituição Federal, que diz ser prerrogativa privativa da União legislar sobre processo penal. Ora, o texto da resolução cuida de não processar alguém, analisar requisitos, exigir o cumprimento de obrigações, arquivar os autos onde um crime está sendo analisado, submeter à apreciação do juiz (inovação), cria formas de atuação processual (denúncia inclusive) ao Procurador-Geral (§6º do Art. 18), cria atribuição processual ao Juiz (§6º do Art.18), indo muito além do que pode em sua competência constitucional. Somente a lei discutida no Parlamento pode criar figuras de atuação processual e novos institutos processuais.<sup>39</sup>

Entretanto, a resolução indica que em grande parte do seu texto além de configurar o seu modo de conduzir tal procedimento, atinge conjuntamente outras esferas do judiciário.

---

<sup>38</sup> ZIESEMER, Henrique da Rosa; JÚNIOR, Jádel da Silva. **As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (e 183) do CNMP**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5346, 19 fev 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64178>>. Acesso em: 24 de Março de 2020.

<sup>39</sup> Idem.

Como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fez algumas alterações na resolução 181, que originou a resolução 183, esse ato é vedado conforme o art. 130 – A, §2º, CF<sup>40</sup>, e, nesse caso, a CF não atribui poderes para que o CNMP tome iniciativa de criar/alterar/extinguir norma de caráter processual penal, conforme ressalva esse artigo e também, acrescentando a forma de agir do Juiz, o Procurador Geral e até mesmo o representante do MP, na modificação da resolução.

Além disso, os autores trazem à tona uma informação importante em relação a crimes que, sem a incidência da resolução para propor o acordo de não persecução penal previsto no art. 18, ficaria o Ministério Público obrigado a ingressar com a peça acusatorial, uma vez que conflita com o princípio da obrigatoriedade ao qual faz essencialidade às características do órgão, são as redações dos arts. 225, 226 e 227 do ECA<sup>41</sup>, na visão de Ziesemer e Júnior:

**Art. 225.** Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

**Art. 226.** Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

**Art. 227.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.<sup>42</sup>

É preciso dizer, que resta alguns crimes em abstrato pela norma que se efetivados estariam em contra ao entendimento já firmado por julgados e até mesmo de maneira legal, ou seja, o texto legal do art. 178, inciso II do CPC<sup>43</sup> em relação ao Ministério Público quanto ao envolvimento de incapaz, vinculando-o a propositura da ação pública incondicionada.

---

<sup>40</sup> **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

<sup>41</sup> BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 de Março de 2020

<sup>42</sup> Ziesemer, Júnior, op. cit

<sup>43</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

[...]

II - interesse de incapaz;

Para que se possa reforçar ainda mais esse entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 218, ilustra a gravidade no que se refere o acordo de não persecução penal (pena mínima inferior a 4 anos e crime sem violência ou grave ameaça à pessoa - **caput do Art. 18**):

**Art. 218.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:  
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.  
 Parágrafo único. (VETADO).

Contudo, partindo dessa premissa, a incidência da não-obrigatoriedade por meio de resolução, moderniza a ordem processual penal, originando não só clara violação à legalidade estrita, mas também incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, sobretudo por afronta ao art. 22, I, da CF quanto a competência da União para legislar.

Portanto, as condições em que se aplicam esse instrumento jurídico diante dos fatos apresentados, tendo em vista o entendimento firmando no CNJ citado na ADC apresentada neste ponto, tem sua aplicabilidade em conformidade com o texto constitucional e, observando o fundamento ao qual a resolução foi criada, aplique-se de forma conveniente e oportuna.

Outro ponto importante do acordo de não persecução-penal é que traz para o ordenamento jurídico brasileiro uma visão promissora, nas palavras de Barros e Romaniuc:

A Resolução nº 181 do CNMP encontra-se harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução da sociedade moderna brasileira; compatibiliza-se, ainda, com o movimento de descarcerização, das audiências de custódia – podendo ser aplicado inclusive nesse momento – e com os princípios da economia processual e celeridade.<sup>44</sup>

Como se pode perceber, com o advento do acordo de não persecução-penal no ramo da justiça criminal, trouxe uma perspectiva positiva para crimes em que a cominada pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, tenham uma forma mais célere quanto a sua resolução face ao poder judiciário e eficaz quanto a sua reparação por parte do indivíduo à vítima (sociedade) sob a

---

<sup>44</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal** / coordenadores Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – 2ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 66-67.

supervisão de todo o procedimento ao Ministério Público e, conseqüentemente, fazendo uma remoção significativa nas demandas processuais em razão dessa economia processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A resolução ao qual debatemos sobre seu objeto de criação, ou seja, objetivar o acordo de não persecução-penal, foi um instituto bastante problemático quanto a sua inserção e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O Conselho Nacional do Ministério Público, visando maior acessibilidade à justiça, criou a resolução 181 e posteriormente atualizada pela resolução 183, com fundamento de beneficiar aquele cidadão investigado pela prática de crime, e, conseqüentemente, apresentando-o soluções capazes de dirimir uma representação penal contra o mesmo se assim cumprir com o acordado diante da relação negocial com o Ministério Público.

É indispensável abordar os questionamentos pertinentes das duas ADI's (Ação Direta de Inconstitucionalidade) quanto aos moldes em que originou a referida resolução, tendo como parâmetro da ADI ofensa à Constituição Federal e princípios constitucionais presentes no ramo da ciência jurídica, que, sob essa ótica foram propostas perante o STF (Supremo Tribunal Federal) com a finalidade de julgarem procedente a inconstitucionalidade da resolução.

Porém, há uma questão importante a ser tratada, onde um julgado do STF fixava a tese de que “as normas emanadas do CNJ – e, pela mesma razão, as emanadas do CNMP – são atos normativos primários, ou seja, autônomos, abstratos e subordinados diretamente às normas constitucionais” conforme dito na produção do presente artigo, assim, dando respaldo legal para validade do instrumento jurídico. Com isso, resta claro a inexistência de afronta à Constituição Federal como Lei Maior e demais princípios aplicados.

Contudo, portanto, defendo o entendimento da admissão da resolução nos casos em que ela possa surtir seus efeitos, pois, em meio a morosidade da justiça em crimes de menor gravidade caminhe à passos curtos para sua conclusão, logo, o instrumento jurídico se faz por essencial e reduz significativamente a demanda do poder judiciário, deixando a cargo do representante do Ministério Público todo rito processual.



## REFERÊNCIAS

ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>. Acesso em: 24 de Março de 2020

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, n. 2, p. 131-155, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2>>. Acesso em: 24 de Março de 2020

ASSRAF, Jony. **Ministério Público: sua condição de parte e a sua participação na instrução do processo penal**. Disponível em: <<https://jonyassraf.jusbrasil.com.br/artigos/339885313/ministerio-publico-sua-condicao-de-parte-e-a-sua-participacao-na-instrucao-do-processo-penal?ref=feed>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

BARROS ,Francisco Dirceu; ROMAIUC, Jeson. **Do acordo de não-persecução penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60515/do-acordo-de-nao-persecucao-penal/2>>. Acesso em: 24 de Março de 2020

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal / coordenadores Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – 2ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.**

BRASIL. Código De Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 19 de Março de 2020

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 de Março de 2020

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 de Março de 2020

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 24 de Março de 2020

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 de Março de 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790, Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 27 de Setembro de 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793, Brasília, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. 27 de Setembro de 2019

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custus Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, p. 1-26, 2012. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 21 de Setembro de 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**; 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **Análise constitucional da resolução nº 181/2017 do conselho nacional do ministério público: acordo de não-persecução penal**. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele\\_cunha.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf)>. Acesso em: 03 de Setembro de 2019

FELIPE, João Vitor. **"Barganha no processo penal: Uma análise crítica à (in) devida importação da negociação da sentença ao sistema processual penal brasileiro proposto no pacote anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública."** (2019). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197785>>. Acesso em: 21 de Setembro de 2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1296-Curso-de-Direito-Penal-Vol-1-Parte-Geral-2017-Rogrio-Greco.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições do Direito Comparado**. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

MASI, Carlo Velho. **A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/>>.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1** / Cleber Masson. – 11ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1327-Direito-Penal-Parte-Geral-Vol1-2017-Cleber-Masson.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

MORAES, Alexandre, SMANIO, Gian, PEZZOTTI, Olavo. **A discricionariedade da ação penal pública**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 353-390. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1589>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2019

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1884-Paulo-Rangel-Direito-Processual-Penal-2015.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2020

TÁVORA, Nestor, e RODRIGUES DE ALENCAR, Rosma. **Curso de Direito Processual Penal**; 3 ed. – Salvador – BA: juspodivm, 2009.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; JÚNIOR, Jádel da Silva. **As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (e 183) do CNMP**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5346, 19 fev 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64178>>. Acesso em: 24 de Março de 2020